

PROCESSOS DE LIBERDADE ATRAVÉS DE CARTAS DE ALFORRIA NA CIDADE DO SALVADOR E A LEI DO VENTRE LIVRE (1870 – 1872)

Giovanna Ferreira Nunes*

RESUMO: *Este trabalho discute como se deu o processo de liberdade dos escravos, via alforria, prescrita em livros de registros cartoriais e testamentos, na cidade do Salvador entre os anos de 1870-72; permeando as relações que se estabeleciam entre senhor e escravo em meio ao processo de alforria, e a lei 2040, de 1871, chamada Lei do Ventre Livre.*

Palavras-chave: Escravidão; Alforria; Lei do Ventre Livre; Salvador

Após 120 anos que se declarou oficialmente abolida a escravidão de africanos e seus descendentes no Brasil, esse longo processo ainda é muito estudado por pesquisadores, tanto brasileiros quanto “brasilianistas”, pela sua importância na constituição da sociedade brasileira. Na perspectiva de compreender o cotidiano desses indivíduos, muitos pesquisadores vem vasculhando documentos, fazendo uma verdadeira garimpagem nos arquivos e instituições, onde se encontram grande parte dos preciosos registros.

O propósito deste artigo é examinar como se deu o processo de liberdade dos escravos, via alforria, prescrita em livros de registros cartoriais e testamentos, na cidade do Salvador entre os anos de 1870-72, e a lei 2040, de 1871, chamada Lei do Ventre Livre, perceber até onde tal lei alterou o regime e a vida dos escravizados; identificar as condições impostas pelo senhor para manumittir¹ seu escravo, bem como, as estratégias desenvolvidas pelos escravos para conseguirem tal benefício, tendo em vista que as alforrias eram muitas vezes condicionadas, ou seja, recheadas de imposições e restrições, além de buscar quem eram os mais beneficiados com as alforrias, de que forma e porque.

Objetivando encontrar respostas as muitas indagações, foi necessário levantar e sistematizar algumas fontes cartoriais compiladas no Arquivo Público da Bahia, localizado na cidade do Salvador. A pesquisa se deu mediante o cruzamento de informações contidas nas fontes e com a leitura de produção historiográfica acerca do tema. Desse cruzamento busquei compreender quais estratégias os escravos gestaram para obtenção de sua liberdade; de um filho ou alguém próximo.

Quando os escravos não conseguiam realizar a emancipação através da alforria estabeleciam entre si diversas formas para alcançar a tão sonhada liberdade; entre elas podemos

*Graduada em História pela Universidade Católica do Salvador. Este trabalho foi desenvolvido em forma de monografia de conclusão de curso, sob orientação do professor Dr. Wellington Castellucci Júnior. E-mail: vannanunes@yahoo.com.br.

¹ Dicionário Prosódico de Portugal e Brasil, por Antonio José de carvalho e João de Deus, quinta edição revista e muito aumentada. Editores – proprietários – Lopes e cia, sucessores de Clavel e cia – Frederico Augusto Schimidt, Rio de Janeiro. p. 579.

citar as muitas rebeliões acarretando fugas, assassinatos e até mesmo, em alguns casos, o suicídio.²

A carta de alforria é um documento jurídico, o qual podia ser emitido de várias formas, sendo que a mais comum dentre elas era através de um ônus econômico, que podia ser pago pelo próprio escravo ou não. Os historiadores apontam que no Brasil, através do estudo das séries de cartas de alforria, é possível observar que o pagamento podia ocorrer de diferentes formas, inclusive por meio de parcelamento, a chamada coação, como é evidenciado pelo trecho da carta de alforria concedida ao escravo Marcolino:

Eu abaixo assignada senhora e possuidora do escravo creoulo de nome Marcolino de idade de vinte seis annos filho da minha escrava Virginia, Angola, para beneficiar o dito escravo antes do meo fallimento forro-o, com a condição de pagar-me mensalmente para minha subsistência dez mil reis, podendo da data desta para sempre gosar da sua liberdade como se de ventre livre nascesse, o que faço de minha livre vontade sem constrangimento de pessoa alguma,³

Que escravo podia pagar pela sua liberdade? De que forma? Alguns estudos apontam algumas vantagens para o escravo urbano, em relação aos que viviam em área rural. Entretanto, Leila Mezan Algranti coloca que:

Embora o ambiente urbano favorecesse a manumissão, devido às possibilidades de compra da liberdade, e da oportunidade de se invocar o auxílio do poder público em casos de excesso de sevícias e abandono, alguns fatores agiam de forma decisiva para dificultar a aquisição das cartas de alforria. O primeiro deles eram as altas somas exigidas diariamente pelos senhores aos escravos de ganho,... (ALGRANTI, 1988, p. 106).

Algumas cartas onerosas constam o valor explícito, entretanto, nem sempre relatam de onde surgiu o mesmo, salvo em alguns poucos casos, como as cartas de alforria custeadas por sociedades abolicionistas, como foi o caso das Cavalheiros Philantropicos, Sociedade Maçônica Fidelidade e Beneficência e a Sociedade Sete de Setembro, como se pode verificar nas cartas de liberdade de Odorico e Vitalina:

Confiro a liberdade a Odorico, pardo claro de sette annos filho de minha escrava Gertrudes creoula mediante a quantia de duzentos mil reis, recebidos da sociedade sette de setembro obrigando-me por mim e por meos herdeiros a criar e educar o mesmo menor, [...] Felipe dos Reis Nunes.⁴

Digo eu abaixo assignado que entre os bens que posso e também do meo domínio a menor Vitalina, parda de trez annos e dous meses, filha de minha escrava crioula Vinenia, a cuja menor confiro a carta de liberdade pela quantia de trezentos mil reis, que obtive da Sociedade Libertadôra Sete de Setembro, podendo a dita menor gosar de sua liberdade como se livre nascesse.⁵

² A esse respeito ver o trabalho de BRITO, Jailton Lima. A abolição na Bahia 1870-1888. Salvador: CEB, 2003. Principalmente o primeiro capítulo: Os escravos baianos na luta pela liberdade.

³ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 416; 21-08-1871. p.3v.

⁴ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 413; 20-01-1870. p.27v.

⁵ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 413; 05-02-1872. p.33v.

É interessante perceber que a carta de Odorico traz informações diversas, além de mostrar quem pagou pela alforria (Sociedade Sete de Setembro) apresenta ainda obrigações, como criar e educar, que o proprietário do ex-escravo ou seus herdeiros terá para com ele, um pouco diferente da de Vitalina, que apesar de constar a cor, a idade, a quantia paga, de onde veio o pagamento, não explicita a quem a menor foi entregue. Quem a criou? Provavelmente sua mãe, Vinenia, que ainda era escrava, o que nos leva a crer que a ex-escrava Vitalina continuou a viver nos domínios do seu ex-senhor, senhor de sua mãe.

Em 1872 o presidente da província da Bahia Freitas Henriques declarou a respeito da Sociedade Libertadora Sete de Setembro que:

Durante dous annos e cinco mezes, decorridos de sua fundação até o presente, tem esta sociedade registrado em seos archivos 191 títulos de alforria, dos quaes 147 foram conferidos á mulheres e 44 a homens, 109 á menores e 82 á maiores de 12 annos; 17 foram conferidos gratuitamente em nome da sociedade pelos libertantes, que por esse facto tornaram-se sócios beneméritos, e 120 foram conferidos mediante quantias sahidas directamente em sua quase totalidade do cofre social, [...] Parte dessa somma, [...], applicada á alforria de menores, foi-lhes dada por esmola; mas os réis [...] restantes, empregados na libertação de adultos, foram-lhes apenas emprestados sem premio, mas com garantia e devem ser por elles reembolsados á sociedade, por meio de prestações mensaes; providencia tomada nos estatutos para evitar que os libertos abandonem o trabalho e se conservem presos pela solidariedade á sorte dos que ficam no captiveiro⁶.

Através do documento acima citado pode-se ter uma idéia a respeito das sociedades abolicionistas, no caso particular a Sociedade Libertadora Sete de Setembro, seu funcionamento, bem como alguns dos seus objetivos.

É interessante observar que no finalzinho da fala há uma observação com relação ao dever e obrigação dos libertados para com os que permaneciam em cativeiro, assim podemos concluir que os libertos, através desse mecanismo não poderiam imediatamente fazer com sua liberdade o que bem entendesse, pois lhes restava uma dívida a ser paga. O que pode ser considerado um aspecto negativo, já que os escravos atingiam a liberdade, mas, não poderiam fazer o que bem entendessem com ela, pois, estariam “presos pela solidariedade á sorte dos que ficam no captiveiro”. E assim, limitados a uma obrigação imposta por quem o declarava livre.

O então presidente da Província da Bahia naquela mesma ocasião fez questão de enfatizar, no decorrer de sua fala, a importância daquelas sociedades abolicionistas para os oprimidos pelo sistema da Escravidão:

Sei que as manumissões se repetem em larga escala, cabendo ás philantropicas sociedades Sete de Setembro e Abolicionista Commercial boa parte neste movimento generoso do espírito humanitário, auxiliando vigorosamente as tendencias da população e tomando á si a defeza das causas de liberdade perante os tribunaes competentes.⁷

⁶ Fala do presidente da província da Bahia, Freitas Henriques em 1 de março de 1872. p. 7.

⁷ Idem. p. 6.

O que não significa dizer que a liberdade dos escravos era o desejo real dos políticos da época, pois apesar da existência de políticos favoráveis a causa da liberdade é sabido que os debates em torno da aprovação da Lei do Ventre Livre se deu de forma bastante turbulenta até chegar ao ponto acordado. E que apesar das cláusulas restritivas, do tempo que o nascido de ventre livre levaria para de fato ser dono de sua própria vontade, muitos proprietários de escravos se opuseram a lei 2.040 ferozmente.

A propósito, em 1872 um ano após a promulgação da Lei do Ventre Livre, Freitas Henriques, presidente da província da Bahia, declarou:

Felizmente, senhores, para o Brazil e a civilização está resolvido, sem o menor abalo, o grande e complicado problema sobre o estado servil, que por tanto tempo troxe profundamente sobressaltado o espírito publico entre nós.

No nosso paiz ninguém mais nasce escravo, dil-o eloqüente e peremptoriamente a lei n. 2040 de 28 de setembro do anno passado; pelo que nos devemos reciprocamente felicitar, como cidadãos de um paiz de instituições livres.

Este resultado, incruento e philantropico, que nestes últimos tempos constitue a mais bella conquista da civilisação sobre esses restos estacionários de barbaria, nossa vergonha no estrangeiro, é a prova mais solene e concludente de que na grande discussão havida a respeito na imprensa e na tribuna do paiz, só tinham razão os que pugnavam pela causa santa do evangelho e da humanidade.⁸

Quem se ativer a tal discurso sem buscar acesso a outras interpretações, principalmente a respeito dos debates entre os juriconsultos do Império do Brasil acerca da Lei do Ventre Livre, certamente não perceberá o quando tentaram impedir a aprovação da lei que foi decisiva, em alguns aspectos, para a questão servil. Apesar de em 1870 a Escravidão já mostrar seu esgotamento houve quem resistisse, brigasse pela permanência dela até o último instante.⁹

Na fala do presidente da província, é notório que entre muitos não havia uma preocupação com o destino do liberto, e sim com o futuro do país, era necessário se livrar da “vergonha no estrangeiro”, e já que a lei foi aprovada porque não utilizá-la com o belo discurso: “pela causa santa do evangelho e da humanidade?” Foi o que fizeram muitos políticos preocupados em limpar a mancha que a Escravidão, reproduzida por eles, deixara.

Apesar de o presidente da província ter concluído em 1872, que: “para o Brazil e a civilização está resolvido, sem o menor abalo, o grande e complicado problema sobre o estado servil”, a Lei do Ventre Livre não aboliu o regime de Escravidão definitivamente, dessa forma, muitos escravizados continuaram a barganharem formas de conseguirem suas cartas de alforria.

Existiram casos de escravo, possivelmente escravo de ganho, que comprava um outro escravo para colocar no seu lugar, satisfazendo as exigências do senhor. Entretanto, nem sempre os escravos conseguiam negociar, de forma rápida, sua alforria principalmente aqueles que desempenhavam bem algum tipo de ofício como o de sapateiro ou pedreiro, por exemplo:

Como Inventariante do casal do finado Domingos Pereira Espinheira concêdo liberdade ao escravo José, cabra com o officio de Pedreiro e Francisco, crioulo,

⁸ Fala do presidente da província da Bahia, op. cit. p. 5.

⁹ Ver BARICKMAN, B. J. “Até a véspera: o trabalho escravo e a produção de açúcar nos engenhos do Recôncavo baiano (1850 -1881)”. Revista Afro-Ásia, Salvador, n. 21 - 22, 1998 – 1999.

com ofício de sapateiro, podendo ambos gosarem de sua liberdade, como si de ventre livre nascessem. Bahia des de junho de mil oitocentos setenta. Francisco Pereira Espinheira.¹⁰

Quanto ao preço da alforria havia uma série de razões que o influenciavam: idade, ofício, grande aproximação com o senhor, capacidade de acumular renda, no caso dos escravos de ganho¹¹, a teimosia do escravo também influenciava podendo inclusive tornar seu valor mais baixo, entre outras. De acordo Wellington Castelluci Junior foi verificado em Itaparica que:

A valorização dos escravos estava relacionada à sua especialização do ofício, à condição física e a idade, pois os escravos, mais idosos, estavam alcançando a liberdade mais rapidamente, já há tempo.(CASTELLUCCI JR., 2005, p. 264).

A historiadora Maria José de Souza Andrade em “A mão de obra escrava em Salvador” também abordou a questão do preço dos escravos, de forma bastante contundente, discutiu com riqueza de detalhes as possíveis questões que poderiam influenciar o valor dos escravos como: sexo, origem, idade, ofício e estado de saúde.¹²

A Lei do Ventre Livre garantiu ao escravo acumular o valor necessário para comprar sua liberdade: “O escravo que, por meio de seu pecúlio, obtiver meios para indenização de seu valor, tem direito a alforria. Se a indenização não for fixada por acordo, o será por arbitramento.”¹³ No entanto, é importante ressaltar que isso já ocorria muito antes da lei, sendo que, a mesma veio apenas reconhecer o que já acontecia na prática.

Para Chalhoub “precisamos ter em mente que o pecúlio e a obtenção da liberdade através da indenização de preço pareciam aspectos comuns da escravidão na Corte mesmo antes de 1871”. (CHALHOUB, 1990. p. 159).O que conseqüentemente deve ter ocorrido em outras partes do Império, já que a lei costumeira era comumente praticada por todos. Todavia o direito costumeiro ou mesmo a Lei positiva não impossibilitou aos proprietários dificultar ao máximo as negociações a respeito da liberdade de seus escravos.

No que tange a idade dos manumitidos, no período aqui estudado há uma falta de precisão, visto que é muito comum aparecer após a identificação da mesma, a observação “mais ou menos”. E assim, encontramos regularmente nas manumissões registradas em cartório especulações ou mesmo deduções no tocante a idade destes, como podemos observar na manumissão do africano Julio:

Pela presente por mim somente assignda, declaro que sou senhor e possuidor de um escravo africano de nome Julio, de idade de quarenta annos poucos mais ou menos, e que tenho recebido d'elle a quantia de um conto e seiscentos mil reis para sua liberdade e há concedo de hoje para sempre, para que possa gosar D'ella como se de ventre livre nascesse. E peço as justças do Império que lh'á sustentam em todo o tempo. (...) José Ferreira Pontes¹⁴.

¹⁰ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 406; 10-06-1870. p.24-24v.

¹¹ Para maiores detalhes sobre escravos de ganho ver: SOARES, Cecília Moreira. “As ganhadeiras: mulher e resistência negra em Salvador no século XIX”. Revista Afro-Ásia, Salvador, n.17, 1996.

¹² Com relação ao preço dos escravos ver: ANDRADE, Maria José de Souza. A mão de obra escrava em Salvador 1811-1860. São Paulo: Corrupio; Brasília-DF: CNPq, 1988. Principalmente o capítulo V. O preço do escravo em Salvador. p. 163

¹³ Lei do Ventre Livre. Disponível em: (www.dhnet.org.br). Acesso em: 12/03/2007.

¹⁴ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 406; 21-06-1870. p.19.

Apesar da carta de alforria ser um documento com valor legal, muitas vezes registrada em cartório mediante a presença de testemunhas, o senhor tinha o direito de revogá-la sob a alegação de “ingratidão”, porém, a partir de 1871: “Fica derogada a ord. liv. 4º, tít. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratidão”.¹⁵ O que levou muitos escravos, representados por um curador, e senhores a travarem difíceis brigas judiciais¹⁶.

Havia ainda as alforrias concedidas gratuitamente, ou seja, quando nas negociações não ocorriam valor pago. Contudo, em algumas situações, ficava previamente estabelecida as condições ao futuro liberto. Nestas cartas de alforria condicionadas geralmente constavam as exigências do proprietário do escravo, bem como a duração dos devidos serviços que o “ex-escravo” prestaria a seu “antigo” senhor ou a seus familiares.

Vejam os dois trechos contidos nas cartas de liberdade da escrava nagô Esperança e na do escravo crioulo Lourenço, as quais foram identificadas na documentação arrolada:

Digo eu Benta Joaquina de Amorim que sou senhora e possuidora de uma escrava por nome Esperança de nação nagô, a qual forrarei com a condição de me acompanhar até meo falecimento pelos bons serviços que me tem prestado a dita minha escrava Esperança, e poderá gozar de sua liberdade como fica já acima dito depois do meo falecimento como si de ventre livre nascesse, cuja liberdade lhe confiro muito de minha própria vontade sem constrangimento de pessoa alguma...¹⁷

Eu abaixo assignado sendo possuidor do crioulinho Lourenço de dous annos de idade, pouco mais ou menos, filho de minha escrava Pitta, declaro que com a condição de ficar eu tendo sobre elle o direito que um tutor, ou pai tem, segundo as leis do paiz, sobre seus tutelados, ou filhos, ate que complete a idade de vinte um annos, e [...] lhe concedo em louvor de nosso senhor do Bom-fim, hoje dia do nascimento do menino Deus, a sua inteira liberdade de todo o dominio e posse que sobre elle tinha sob as clausulas acima descriptas, podendo d'ella gozar como se de ventre livre houvesse nascido...¹⁸

De acordo Wellington Castellucci, “na perspectiva dos senhores, as alforrias condicionais eram também uma das estratégias que poderiam estar funcionando como um instrumento de controle sobre a escravaria”.(CASTELLUCCI JR., 2005, p. 230).

Observemos a carta de alforria dos escravos Agostinho e Lusía, onde a proprietária destes [Vitória] Teixeira de Nazareth concede-lhes a liberdade sob a condição de servi-la até a morte:

Eu abaixo assignada declaro, que sou senhora e possuidora das duas crias crioulinhos de nome Lusía, e outra de nome Agostinho, filhos da minha escrava Maria africana, ambos os quais com a condição de me servirem, e acompanharem durante minha vida, concedo por esse modo liberdade de minha livre vontade como si de ventre livre nascêra. Para firmeza de quem lhe passo esta na presença das testemunhas abaixo assignadas. As justiças da Sua

¹⁵ Lei do Ventre Livre. Op. cit.

¹⁶ Ver: CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade. Op. cit.

¹⁷ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 406; 01-07-1870. p.24v.

¹⁸ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 413; 17-01-1872. p.26.

Magestade Imperial e Constitucional assim fação cumprir e guardar tendo por expressas todas as clausulas em direito necessárias.¹⁹

Tal gesto nos remete a algumas interpretações, podemos imaginar que de fato os escravos eram queridos aos olhos de sua senhora e que, portanto esta sentira vontade de alforriá-los, ou que a senhora se encontrava doente e por medo de ser “maltratada” ou abandonada concedeu a liberdade aos crioulinhos para que os mesmos fossem gratos e não a desprezasse, enfim, são muitas indagações que um documento como este nos remete e que nem sempre encontraremos respostas.

Existiram ainda, casos de alforrias concedidas em homenagem a algum dia festivo, como foi a da africana Roza, alforriada por Manoel Jozé dos Reis, em louvor de Santa Luzia:

Em louvor de Santa Luzia, cujo dia é hoje, forro, e hei por forra e livre e gratuitamente a minha escrava Roza, africana, de meia idade, mais ou menos, e a primeira das duas únicas que possuo; com condição de acompanhar-me no pouco tempo que terei ainda de viver, porque faço hoje oitenta e trez annos de idade. [...] Manoel Jozé dos Reis.²⁰

De acordo Kátia Mattoso no final do século VIII surgiram associações entre forros e escravos urbanos, conhecidas como sociedades de emancipação as quais eram administradas por africanos responsáveis pelos empréstimos a juros, cujo objetivo especial era a compra da alforria.²¹ Apesar dos conhecidos conflitos étnicos entre os africanos trazidos para Salvador, a autora coloca que apenas eram admitidos nessas sociedades negros, sem reservas referentes à etnia.

A medida que se avança pelo século XIX esfuman-se os antagonismos de origem étnica, tão importantes nos séculos anteriores. Além disso, os legados em testamento revelam claramente que os laços de afeição deixaram de ter qualquer relação com o vínculo a uma mesma nação africana. (MATTOSO, 1988. p. 151).

Faz-se necessário compreender que apesar do escravo não ser considerado como pessoa e sim mercadoria, na segunda metade só século XIX ideais abolicionistas surgiram com grande força no país. Assim, no dia 28 de setembro de 1871 foi promulgada pela princesa imperial, regente Isabel, a Lei do Ventre Livre. Esta, no artigo primeiro, explicita que “os filhos da mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei serão considerados de condição livre”.²² Entretanto, essa lei veio carregada de cláusulas restritivas.

A liberdade, através da carta de alforria, foi um dispositivo legal pelo qual muitos escravos conseguiram alforriar-se concretizando seu sonho, porém, não foram poucas as dificuldades surgidas ao longo do caminho.

Ao argumentar que “o escravo que deseja[va] sua liberdade não podia desfazer seus vínculos,” (MATTOSO, 1988. p. 151). Mattoso nos permite perceber que os laços afetivos também estavam em jogo no processo de liberdade, e que muitas vezes estes foram utilizados

¹⁹ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 406; 18-07-1870. p. 33v.

²⁰ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 413; 13-12-1871. p.14.

²¹ Ver: MATTOSO, Kátia Maria de Queirós. Ser escravo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 151.

²² Lei do Ventre Livre. Op. cit.

como estratégias para aquisição da carta de liberdade. Vejamos, por exemplo, à situação de uma escrava que encontramos na documentação arrolada:

Liberdade de Archangela, Jovita e Jardelina.

Por assim me haver pedido, que o cumprisse, minha finada filha Ignez Pereira de Araújo, passo a presente carta de liberdade ás suas escravas, que são Archangela, creoula com vinte e oito annos de idade, sua filha Jovita cabrinha de cinco annos e Jardelina, cabrinha de treze annos, podendo ellas em virtude do presente titulo entrar na posse, e gozo das mesmas liberdades. [...] Anna Delfina de Araújo d'Ultra.²³

Possivelmente a escrava Archangela, do caso acima citado, manteve relações de devoção para com a finada, sua proprietária, objetivando talvez, sua carta de liberdade e a de suas filhas, ou mesmo por “amizade” e gratidão.

No que se refere à lei 2040, de 1871, Mattoso coloca que ela foi bem menos liberal do que parece, devido as suas cláusulas restritivas eram “absurdas”. A autora compara as crianças nascidas do “ventre livre” aos alforriados sob condição, pois ao senhor de sua mãe era dada à opção de ser indenizado pelo Estado ou utilizar os serviços do menor. Os trabalhos que vêm estudando tais questões indicam a esmagadora escolha pela segunda opção, pois os proprietários de escravos geralmente optaram por ficar com o menor e utilizar seus serviços, reproduzindo uma nova forma de escravidão, pois a lei não determinava horas de trabalho nem o tratamento que o menor deveria receber.

Foram muitas as estratégias desenvolvidas, ou mesmo forjadas, pelos escravos para conseguirem a sua carta de liberdade. Em “Por amor e por interesse: a relação senhor - escravo em cartas de alforria”, Ligia Bellini descreve possíveis situações de cumplicidade estabelecidas entre senhores e escravos, desde a comida dos senhores preparada pelas escravas às relações íntimas e sexuais. Segundo a autora:

Na convivência cotidiana, na micropolítica da vida diária, podemos observar escravo e senhor tendo freqüentemente que negociar entre si, enfrentar-se fazer acordos, enfim, criar espaços em que um e outro têm sua chance de exercer influencia e pequenos poderes. (BELLINI, 1988, p. 74).

Tal afirmação nos leva a perceber que não apenas os escravos eram reféns do sistema, como também os próprios senhores, em alguns casos, não ficavam isentos de negociar ou se submeter algumas vezes. Assim, vale a pena salientar que, ainda que as cartas de alforria fossem concedidas, mediante pagamento e não gratuita, talvez por carência financeira ou necessidades de sobrevivência diante de certas dificuldades, os senhores de escravos faziam questão de enfatizar que concedia a mesma de livre e espontânea vontade como podemos verificar numa carta de alforria arrolada junto as fontes coletadas, concedida por Umbelina Cândida Soledade Aragão:

Recebi da Escrava Benvinda de nação nagô, a quantia de oito centos mil reis por sua liberdade a qual poderá de hoje para sempre gozal-a como se de ventre livre nascesse e para seu titulo lhe confiro esta de minha livre vontade.²⁴

²³ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 416; 25-08-1871. p. 4.

²⁴ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 416; 21-08-1871. p.3-3v.

O termo livre e espontânea vontade que comumente aparece nas cartas de alforria também pode ser avaliado por outra vertente, se analisarmos que poderia ser uma maneira do senhor garantir para outros que de fato não foi submetido a nenhum tipo de pressão, por parte do escravo, e a concedeu por mera vontade ou necessidade.

Vejamos um outro caso constatado na carta de alforria da escrava Maria Eufemia, onde a proprietária, Maria da Gloria da Cunha Menezes, deixou declarado em seu testamento a liberdade da dita escrava sob a condição de servi-la até a morte. Todavia, a senhora da escrava, voltou atrás e declarou a escrava livre imediatamente, sem mais restrições ou condições:

Declaro que em meu testamento feito em data anterior a esta deixo forra a minha escrava Maria Eufemia, creola, pra gozar de sua liberdade depois de minha morte, mas agora em virtude dos bons serviços da mesma escrava lhe confiro desde já sem mais condição a sua liberdade, em gôzo da qual entrara desde esta data por ser assim de minha livre, e espontânea vontade. Bahia quinze de outubro de mil oitocentos e setenta. Maria da Gloria da Cunha Menezes. Como testemunhas – João Luis Soares Martins, Cícero Jozé Gallo. Reconheço as firmas supra. Bahia 7 de novembro de 1871. Em testemunho de verdade – Frederico Augusto Rodrigues da Costa. Estava competentemente sellada. Ao tabelião Rodrigues da Costa. Bahia 7 de novembro de mil oitocentos e setenta e um. Seixas. Registrada, conferida e concertada, aos quinze dias do mez de novembro de mil oitocentos e setenta e um.²⁵

Tal gesto nos remete a muitas interpretações. Podemos imaginar que a senhora se encontrava doente e por medo de ser “maltratada” concedeu a liberdade a escrava para que a mesma fosse grata e não a desprezasse, ou que de fato a escrava era querida aos olhos de sua senhora e que, portanto, esta sentira vontade de alforriá-la sem restrições. Casos como esse foram identificados também em outras cartas, o que nos leva a concordar que apesar de “a carta de alforria [ter sido] um ato comercial, raramente um gesto de generosidade” (MATTOSO, 1988, p. 186), não podemos excluir definitivamente as questões subjetivas como mediadora das relações entre cativos e senhores. Tal situação não era impossível de acontecer, pois, a escravidão foi um regime muito mais complexo do que a simples dicotomia entre cativos versus senhores. Havia homens livres pobres, escravos que possuíam escravos rendeiros, meeiros, ganhadores e etc. Aquelas pessoas eram carregadas de subjetividades, onde muitas vezes reproduziam hábitos e costumes de uma sociedade a qual se encontravam culturalmente inseridos, afinal trata-se de gente que sente, se apega e também odeia.

REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro – 1808-1822. Petrópolis, Vozes, 1988.

ANDRADE, Maria José de Souza. A mão de obra escrava em Salvador 1811-1860. São Paulo: Corrupio; Brasília-DF: CNPq, 1988.

²⁵ APB, Seção Judiciária, Livros de notas-capital, nº 413; 15-11-1871. p.5.

BARICKMAN, B. J. “Até a véspera: o trabalho escravo e a produção de açúcar nos engenhos do Recôncavo baiano (1850 -1881)”. Revista Afro-Ásia, Salvador, n. 21 - 22, 1998 – 1999.

BELLINI, Ligia. “Por amor e por interesse: a relação senhor-escravo em cartas de alforria”. In: REIS, João José (org.) Escravidão e invenção da liberdade: estudo sobre o negro no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BRITO, Jailton Lima. A abolição na Bahia 1870-1888. Salvador: CEB, 2003. Principalmente o primeiro capítulo: Os escravos baianos na luta pela liberdade.

CASTELLUCCI JR., Wellington. “Pescadores e roceiros: Escravos e forros em Itaparica na segunda metade do século XIX (1860-1888)”. Tese (Doutorado em História) -Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CHALHOUB, Sidney. Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Dicionário Prosódico de Portugal e Brazil, por Antonio José de carvalho e João de Deus, quinta edição revista e muito aumentada. Editores – proprietários – Lopes e cia, sucessores de Clavel e cia – Frederico Augusto Schimidt, Rio de Janeiro.

MATTOSO, Kátia Maria de Queirós. Ser escravo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1988.

SOARES, Cecília Moreira. “As ganhadeiras: mulher e resistência negra em Salvador no século XIX”. Revista Afro-Ásia, Salvador, n.17, 1996.